

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/9/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre a aprovação da regulamentação do Teste de Acesso proposto pelo Centro Universitário da Cidade – UniverCidade.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000286/99-12		
PARECER N°: CNE/CES 672/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/00

I – RELATÓRIO

A Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, mantenedora do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, com sede no Rio de Janeiro, encaminhou à Presidência do Conselho Nacional de Educação expediente denominado “TESTE DE ACESSO” informando que o “*seu Conselho Universitário criou um regulamento para o novo sistema de acesso à UniverCidade que segue fielmente os mandamentos constitucionais e os textos de lei aplicáveis*” (sic).

Com isto, a pretensão da Instituição é formular consulta e solicitar aprovação do regulamento para o sistema de acesso à UniverCidade, conforme a seguinte transcrição:

“Procurando agir sempre em consonância com esse Egrégio Conselho Nacional de Educação, vimos pelo presente solicitar a V. Exa. que se digne responder à presente consulta que objetiva aprovar o texto referido, após manifestação do egrégio Plenário.”

II – MÉRITO

Preliminarmente, convém registrar o saudável entendimento da Entidade Consulente, revelando-se disposta a “agir sempre em consonância com esse egrégio Conselho Nacional de Educação”, razão pela qual o consulta sobre a possível aprovação do texto proposto.

A leitura atenta das disposições que informam a ordem jurídica deixa clara a competência do Conselho Nacional de Educação para disciplinar a matéria objeto da consulta.

Na espécie, o Conselho Nacional de Educação já emitiu dois pareceres contendo o disciplinamento normativo, a partir dos quais as universidades, os centros universitários e as instituições não universitárias elaborarão os seus respectivos processos seletivos para ingresso de candidatos em cursos superiores de graduação, observadas as diretrizes ali estabelecidas, para resguardar o princípio constitucional de tratamento igualitário, isonômico, assegurando a garantia da igualdade de condições de acesso insculpida, como princípio, no art. 206, inciso I, da Carta Magna.

Do exame do documento apresentado, conclui-se que deve o Conselho Universitário da Entidade Consulente proceder à revisão do texto encaminhado sob a denominação ora “TESTE DE ACESSO”, ora “TESTE FDC”, a fim de que possa ajustá-lo às diretrizes básicas emanadas do Conselho Nacional de Educação, dos Pareceres 95/98 e, especialmente, o de 98/99, adequando também àquelas diretrizes seus atos normativos internos, especialmente o seu Regimento Geral, quando versa sobre acesso aos cursos de graduação e sobre o respectivo processo seletivo.

A revisão procede inclusive porque o “Teste de Acesso” ou, ainda, o denominado “Teste FDC” não contempla procedimentos igualitários e impessoais que tornem aceitável a proposta submetida à consulta, como se observa a seguir:

1) o denominado “Teste FDC” **se constitui uma primeira etapa do acesso**. Se desta primeira fase ou “etapa” remanescerem “vagas ociosas, não preenchidas por candidatos que se tenham submetido àquela teste”, elas seriam preenchidas por candidatos que, tendo ou não participado do “Teste FDC”, venham a alcançar nota igual ou superior a 7,0 (sete) no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. Ainda assim, remanescendo “vagas ociosas”, o Centro poderia oferecê-las **“a alunos de colégios públicos ou particulares que tenham celebrado convênio para esse fim específico com o Centro Universitário”**. (sic.)

2) o art. 9º prevê a possibilidade de firmar convênios com “instituições de ensino médio” públicas ou particulares, inclusive para eventuais desempates, “de acordo com os convênios celebrados, com prioridade para os que estejam cursando as três primeiras séries (...)”, podendo ainda ser utilizado para o ingresso de candidatos “o critério de antigüidade de realização do Teste FDC”;

3) além disto, o art. 10 assegura ao candidato que está ainda cursando a 2ª ou 3ª séries do ensino médio o seu ingresso no ensino superior, sem que haja **concluído o referido nível**, admitindo até que **“os estudantes que estejam cursando a primeira, segunda ou terceira série do ensino médio, se forem aprovados no Teste FDC, poderão matricular-se para cursar a UniverCidade em qualquer semestre futuro após a conclusão do ensino médio”** (sic.).

Do exposto, constata-se que o expediente, sem dúvida, não pode ser acolhido, por contrariar expressamente princípios constitucionais, a LDB e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, como se pode verificar nos comentários a seguir formulados:

1) o teste FDC, na medida em que se refere a uma primeira etapa ou fase, supõe que outras etapas ou fases existam na presunção de formar um único processo seletivo a que todos, indistintamente, se submetessem de forma igualitária;

2) a inconsistência maior do documento reside no fato de que as vagas poderão ser todas providas na primeira fase e, neste caso, não haveria vagas remanescentes para as etapas posteriores, ou, alternativamente, a existência de tantas etapas por remanescerem vagas das outras fases, resultando descompasso entre quaisquer fases de um mesmo processo, das quais todos participarão. De mais a mais, o espírito do processo seletivo é constituir-se num conjunto harmônico, de que resulte a classificação de candidatos até o número de vagas, podendo ser convocados os subseqüentes classificados que se candidataram, todos em igualdade de condições, para as diversas fases constitutivas de um mesmo e único processo seletivo;

3) a aceitação da hipótese de vagas ociosas ou remanescentes de qualquer fase poderá induzir à realização de etapas, a qualquer tempo, inclusive concomitantemente ao funcionamento durante o semestre letivo, pela inexistência precisa da terminalidade do processo seletivo

4) a possibilidade de firmar convênios com instituições públicas ou particulares “para esse fim específico” de preenchimento de eventuais “vagas ociosas”, remanescentes, contrariam diretamente as diretrizes do CNE;

5) não encontra abrigo a pretensão de que alunos da primeira, segunda ou terceira série do ensino médio sejam “aprovados” no Teste FDC para se matricularem em qualquer semestre futuro, sendo indubitável que cada processo seletivo se destina ao preenchimento daquelas vagas fixadas para aquele determinado período letivo, a que se refere o citado processo e desde que os candidatos comprovem a conclusão do ensino médio ou equivalente e obtenham classificação até o número de vagas previsto. Com efeito, improcede fazer seleção para vagas futuras, com candidatos que sequer possuem o ensino médio completo.

6) o Teste FDC se reporta a sistema de aprovação, enquanto que o art. 40, Inciso II, da LDB, se refere a “classificação” em processo seletivo para o preenchimento estabelecido em edital.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, voto no sentido de que:

1) todo o processo seletivo exige uma terminalidade, antes do início do período letivo a que se destina a seleção, im procedendo, portanto, a utilização do mecanismo denominado “vagas ociosas”, a serem providas por outras “etapas”, a qualquer tempo;

2) os convênios com alguns colégios, públicos ou particulares, ou de ambas as dependências administrativas, contrariam o disposto nas normas do CNE contidas nos Pareceres Normativos 95/98 e, sobretudo, 98/99;

3) não podem alunos em curso da primeira, segunda e terceira séries do ensino médio ter asseguradas vagas futuras, que por eles serão preenchidas quando vierem a concluir o referido nível, em prejuízo daqueles que já detêm condições legais de provimento, vedada a seleção para vagas futuras ou reservas de vagas;

4) o texto proposto tanto não contempla os princípios de isonomia e de equidade, como também conflita com o sistema classificatório, previsto no art. 44, inciso II, da LDB e nas diretrizes do Conselho;

5) o Centro Universitário da Cidade – UniverCidade deve proceder à revisão do documento-consulta encaminhado a este Conselho, para que o adeqüe às diretrizes gerais já estabelecidas para o Sistema Federal de Ensino, a fim de que se possa deliberar na espécie;

6) a Instituição proceda à revisão de seu Regimento, onde a matéria deve ter disciplinamento coerente com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação para o Sistema Federal de Ensino.

Brasília-DF, 5 de julho de 2000.

Conselheiro(a) José Carlos Almeida da Silva – Relator(a)

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, 5 de julho de 2000.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente